



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.841 - RS (2010/0019912-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LEIA FACCIN HERBSTTRITH E OUTROS
ADVOGADOS : LEANDRO PORT SCHIRMER E OUTRO(S)
LINO DALMOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : ADACIR REIS E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO RECORRIDA EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A INATIVOS. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp 1.207.071/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia repetitiva), a Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho não se incorpora à complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012).

2. "O abono único previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, tendo em vista sua natureza indenizatória, não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar" (Resp 1.281.690/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012).

3. A ausência do trânsito em julgado do recurso apreciado com base na sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciada por este Tribunal.

4. Na via especial não cabe a análise de afronta a dispositivo constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.841 - RS (2010/0019912-5)

AGRAVANTE : LEIA FACCIN HERBSTTRITH E OUTROS
ADVOGADOS : LEANDRO PORT SCHIRMER E OUTRO(S)
 LINO DALMOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
 BRASIL PREVI
ADVOGADOS : ADACIR REIS E OUTRO(S)
 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
 LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por LEIA FACCIN HERBSTTRITH E OUTROS contra decisão desta relatoria deu provimento ao recurso especial e julgou improcedente o pedido o pedido de extensão do auxílio cesta-alimentação e abono único a inativos.

Nas razões do recurso, apresenta os seguintes argumentos: (a) impossibilidade de aplicação do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil; (b) a regra prevista no art. 3º da Lei 6.321/76, que instituiu um benefício de isenção fiscal, não pode ter interpretação ampliativa, nos termos do art. 111, II, do Código Tributário Nacional e art. 150, § 6º, da Constituição Federal; (c) o auxílio cesta-alimentação e o abono único possuem natureza remuneratória; (d) inaplicabilidade das Leis Complementares n. 108/01 e 109/01 ao presente caso; (e) violação aos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça; (f) houve ofensa aos arts. 5º e 202 da Constituição Federal; (g) não aplicação da Súmula 680 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, sustenta que a decisão agravada utilizou precedentes que ainda não transitaram em julgado e em manifesto confronto com o entendimento esposado pelas turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.841 - RS (2010/0019912-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LEIA FACCIN HERBSTTRITH E OUTROS
ADVOGADOS : LEANDRO PORT SCHIRMER E OUTRO(S)
LINO DALMOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : ADACIR REIS E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO RECORRIDA EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A INATIVOS. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp 1.207.071/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia repetitiva), a Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho não se incorpora à complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012).

2. "O abono único previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, tendo em vista sua natureza indenizatória, não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar" (Resp 1.281.690/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012).

3. A ausência do trânsito em julgado do recurso apreciado com base na sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciada por este Tribunal.

4. Na via especial não cabe a análise de afronta a dispositivo constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação, pois o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão impugnada, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Todas as premissas fáticas necessárias à apreciação da causa foram cabalmente delineadas no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, especialmente a discussão acerca dos benefícios intitulados auxílio cesta-alimentação e abono único e a possibilidade de estendê-los aos inativos. Por tal razão, a situação demanda mera valoração jurídica e, por conseguinte, não há se falar em violação aos enunciados da Súmula 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a decisão agravada apenas deu contorno jurídico diverso daquele fixado pelas instâncias ordinárias, ou seja, atribui-se ao auxílio cesta-alimentação e abono único a natureza de benefício de natureza indenizatória.

4. Também procede a alegada violação ao art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão agravada baseou-se em jurisprudência pacífica neste Tribunal Superior.

5. Quanto ao mérito, no julgamento do Recurso Especial n. 1.207.071/RJ (27.06.2012), a Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento sobre a natureza indenizatória do benefício intitulado auxílio cesta-alimentação e, via de consequência, a impossibilidade de extensão à complementação de aposentadoria paga aos inativos, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.

1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012)

6. No que tangente à impossibilidade de extensão do abono único aos inativos, a matéria ficou pacificada no julgamento do Recurso Especial n. 1.281690/RS (26.09.2012), cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA QUE CONTEMPLA, PROVISORIAMENTE, O TRABALHADORES EM ATIVIDADE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, E NÃO REMUNERATÓRIA OU SALARIAL. AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS INDEVIDA.

1. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de complementação de aposentadoria movida por participante em face de entidade privada de previdência complementar, por cuidar-se de contrato de natureza civil. Precedentes.

2. A natureza jurídica do abono único previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa, consignada a vontade dos signatário em conferir-lhe caráter indenizatório e destituído de habitualidade, não é remuneratória nem integrante da complementação de aposentadoria dos inativos, por interferir no equilíbrio econômico e atuarial da entidade de previdência privada. Arts. 3º, parágrafo único, e art. 6º, § 3º, da LC n. 108/2001 e 68, *caput*, da LC n. 109/2001.

3. O abono único previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, tendo em vista sua natureza indenizatória, não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar.

4. Recurso o provido.

7. Além disso, no presente recurso, os agravantes insurgem-se com teses inovadoras, que não foram alegadas no momento processual oportuno, ou seja, nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrarrazões ao recurso especial, a saber: interpretação ampliativa da regra contida no art. 3º da Lei 6.321/76, que dispõe sobre a outorga de isenção relativa a imposto sobre a renda, a inaplicabilidade das Leis Complementares 108/2001 e 109/2001 ao presente caso e a não incidência da Súmula 680 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgRg no AREsp 49.191/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/05/2012; AgRg no REsp 1263155/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 25/04/2012; AgRg no REsp 1250845/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24/04/2012.

8. Por outro lado, a ausência do trânsito em julgado do recurso apreciado com base na sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciada por este Tribunal. A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO. PRESCRIÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO REPETITIVO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A ADOÇÃO DA TESE NELE FIRMADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão no qual a Segunda Turma decidiu, de forma suficientemente motivada, que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos da LC 118/2005 tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes do início de vigência do aludido diploma.

2. **O acórdão embargado não apresenta omissão, uma vez que o STJ já se pronunciou no sentido de ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada** (AgRg no REsp 1.218.277/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.12.2011; AgRg no REsp 1.095.152/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010; AgRg no AREsp 175.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.8.2012).

3. De todo modo, a Primeira Seção concluiu o julgamento dos EDcl no REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, repetitivo, sem promover efeitos modificativos no julgado, confirmando que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN".

4. Em suma: a controvérsia foi correta e integralmente solucionada, com motivação suficiente e em consonância com entendimento do STJ acerca das normas que disciplinam a matéria, razão por que não se configura omissão, contradição ou obscuridade.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1067829/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Tendo o acórdão embargado se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, inexiste omissão a ser sanada.

2. "Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla" (REsp 1.227.133/RS, Rel. p/ ac. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, DJe 19/10/11, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

3. **"Para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.183.075/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 25/11/11" (AgRg no AREsp 79.541/MG, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 18/5/12).**

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1253196/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)

9. Por fim, na via especial não cabe a análise de afronta a dispositivo constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento. Nesse sentido os seguintes precedentes: EDcl no REsp 680.385/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 20.03.2006, REsp 1043700/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 05.09.2008; AgRg no REsp 977.900/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, , DJe 08.09.2008.

10. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0019912-5

**AgRg no AgRg no
REsp 1.179.841 / RS**

Números Origem: 10600009179 70022800221 70030238752 70030999510 70032624256

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
ADACIR REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEIA FACCIN HERBSTRITH E OUTROS
ADVOGADOS : LINO DALMOLIN E OUTRO(S)
LEANDRO PORT SCHIRMER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEIA FACCIN HERBSTRITH E OUTROS
ADVOGADOS : LINO DALMOLIN E OUTRO(S)
LEANDRO PORT SCHIRMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
ADACIR REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.